

RESOLUÇÃO Nº 1131, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3459/2016;

Considerando a decisão proferida na XLVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Carlos Henrique Berlatto Cancelli (CRMV-SP nº 31.813).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594



o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. **ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL**, Presidente da Sessão; **NOBERTO JOSÉ DA SILVA NETO**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6035/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8795/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os selheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. **NOBERTO JOSÉ DA SILVA NETO**, Presidente da Sessão; **ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6855/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7882/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. **JOSÉ ALBERTINO SOUZA**, Presidente da Sessão; **ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1432/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 363/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. **ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL**, Presidente da Sessão; **PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3857/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 78/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. **NEWTON MONTEIRO DE BARROS**, Presidente da Sessão; **LUEIZ AMORIM CANEDO**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5128/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8531/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) em relação ao 1º apelado; indícios de infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) em relação à 2ª apelada; e indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) em relação à 3ª apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. **NOBERTO JOSÉ DA SILVA NETO**, Presidente da Sessão; **ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL**, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9609/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 6612/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etareatadixidchtml>, pelo código 00012016120900193

em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 19, 20 e 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. **MARCIA ROSA DE ARAUJO**, Presidente da Sessão; **ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB**, Relator.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2016.
JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.131, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3459/2016; Considerando a decisão proferida na XLVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Carlos Henrique Berliatto Cancelli (CRMV-SP nº 31.813).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.132, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3460/2016; Considerando a decisão proferida na XLVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médica Veterinária Homeopática Brasileira à médica veterinária Juliana Conrera Belê (CRMV-SP nº 23.800).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o término do período de afastamento do cargo de Coordenadora da Diretoria da Seccional de Marília, da Assistente Social Patrícia Bernardes de Freitas - CRESS nº 39.714;

CONSIDERANDO o término do período de afastamento do cargo de Tesoureiro da Seccional de Marília, do Assistente Social Edivaldo Aparecido de Oliveira - CRESS 30.802; resolve:

Art. 1º - Reconduzir os Assistentes Sociais Patrícia Bernardes de Freitas - CRESS nº 39.714 e Edivaldo Aparecido de Oliveira - CRESS 30.802 à Direção da Seccional de Marília.

Art. 2º - Declarar que a Direção da Seccional de Marília voltará a ser composta por:

Coordenadora: Patrícia Bernardes de Freitas - CRESS nº 39.714
Secretária: Vanessa AP. Costa - CRESS nº 41.175
Tesoureira: Adriana Cristina de Assis - CRESS nº 41.322

Suplentes:
Edivaldo AP. de Oliveira - CRESS nº 30.802
Luiz Carlos Pires Montanha - CRESS nº 30.399
Annalia Neide Eugenio Peres - CRESS nº 31.523

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na presente data.

MAURICILÉIA SOARES DOS SANTOS
Presidente do Conselho

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br/etareatadixidchtml

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.